

do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

#### Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 11.ª

#### Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tomadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter Cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 12.ª

#### Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 13.ª

#### Vigência do contrato e produção de efeitos

Salvaguardando o disposto na Cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na Cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2015 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 14.ª

#### Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 13 de agosto de 2015, em dois exemplares de igual valor.

13 de agosto de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação de Motociclismo de Portugal, *Manuel José Teixeira Simões Antunes Marinheiro*.

#### ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/77/DDDF/2015)

#### Resultados desportivos a atingir pelas Seleções Nacionais e no âmbito do Alto Rendimento

Competição Internacional	Objetivos
Campeonato do Mundo de Enduro — ISDE 2015 (fase final).	Classificação até ao 10.º Lugar

Competição Internacional	Objetivos
Campeonato do Mundo de Motocross das Nações (fase final).	Classificação até ao 10.º Lugar
Campeonato do Mundo de Trial das Nações (fase final).	Classificação até ao 15.º Lugar
Campeonato da Europa de Quadcross das Nações (fase final).	Classificação até ao 7.º Lugar

208891869

#### Declaração de retificação n.º 733/2015

Por ter sido publicado com inexactidão o contrato n.º 426/2015, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 17 de junho de 2015, retificase que onde se lê «2 — O Clube de Orientação e Aventura, pessoa coletiva de direito privado, com sede no Centro de Associações Desportivas, Centro Coordenador dos Transportes, 1.º Andar, 2200-123 Abrantes, NIPC 507045815, aqui representada por Afonso Pedro Frazão Pimentel, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.» deve ler-se «2 — O Clube de Orientação e Aventura, pessoa coletiva de direito privado, com sede no Centro de Associações Desportivas, Centro Coordenador dos Transportes, 1.º Andar, 2200-123 Abrantes, NIPC 513177876, aqui representada por Afonso Pedro Frazão Pimentel, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.»

29 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*.  
208891925

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

#### Gabinetes do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Ciência

#### Despacho n.º 9811/2015

Em resultado do protocolo assinado entre Portugal e a República Popular de Moçambique, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, a Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro o qual procedeu à sua republicação.

Através do Despacho n.º 1109/2015 de 27 de janeiro de 2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 23, do dia 3 de fevereiro, a docente Dina Maria Silva Horta Trigo de Mira foi designada em regime de substituição para exercer o cargo de diretora da escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa até ao dia 31 de agosto de 2015.

Atenta a necessidade de designação do titular para o cargo de diretor da EPM-CELP e tendo em conta a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas evidenciadas no currículo da licenciada Dina Maria Silva Horta Trigo de Mira, determina-se nos termos do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio e 47/2009, de 23 de fevereiro, o seguinte:

1 — Ao abrigo da norma especial constante no artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de fevereiro conjugada com o disposto no n.º 8 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro e n.º 68/2013, de 29 de agosto, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, é designada a licenciada Dina Maria Silva Horta Trigo de Mira para exercer em comissão de serviço, o cargo de diretora da Escola Portuguesa de Moçambique, Centro de Ensino e Língua Portuguesa, cuja síntese curricular é publicada em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de setembro de 2015.

3 — É publicada, em anexo, a síntese curricular.

21 de agosto de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

**Curriculum Vitae****I — Identificação:**

Nome — Dina Maria Silva Horta Trigo de Mira;  
 Naturalidade — Luanda, Angola;  
 Data de Nascimento — 31 de dezembro de 1951.

**II — Habilitações literárias:**

1986 — Licenciatura em Geologia, ramo de Formação Educacional, na Faculdade de Ciências de Lisboa;

**III — Formação profissional:**

Professora do quadro de nomeação definitiva do 4.º grupo na Escola E. B. 2, 3 de Marvila, integrada no 10.º escalão em dezembro de 2004;  
 1985-1986 — Estágio integrado na licenciatura em Geologia, na Escola Preparatória de Sacavém.

**IV — Experiência profissional:****Cargos desempenhados:**

Diretora da Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa (EPM-CELP) desde janeiro de 2011 até à presente data;  
 Presidente do Conselho Diretivo da EPM-CELP de janeiro de 2007 a janeiro de 2008;

Coordenadora do projeto dos percursos alternativos — 2.º ciclo na EB 2,3 de Marvila em 2006/2007;

Coordenadora da área curricular não disciplinar de Formação Cívica em 2002/2003 e 2004/2005 na EB 2,3 de Marvila;

Presidente do Conselho Diretivo da Escola C+S de Aljustrel desde o ano letivo de 1990/1991 e até 1994/1995, inclusive.

**Comissões e grupos de trabalho:**

Requisitada nos anos letivos de 1998/1999 e 1999/2000 no Departamento do Ensino Secundário do Ministério da Educação a desempenhar funções técnico-pedagógicas;

Requisitada no ano letivo de 1997/1998 no Centro da Área Educativa do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral, desempenhando funções de natureza técnico-pedagógica na valência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário;

Dinamizadora no grupo de trabalho sobre a avaliação dos alunos na Escola EB 2, 3 de Aljustrel nos anos letivos de 1993/1994 e 1994/1995, desenvolvendo as seguintes tarefas: definição de competências transversais, construção de instrumentos de observação dessas competências e implementação deste trabalho nos conselhos de turma.

208895619

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,  
 OPART — ORGANISMO DE PRODUÇÃO  
 ARTÍSTICA, E. P. E., E MUNICÍPIO DE CASCAIS**

**Contrato n.º 627/2015**

**Acordo de Partilha de Recursos Culturais para Utilização  
 e Fruição Pública no Território do Município de Cascais**

O Governo, representado pelo Secretário de Estado da Cultura, Dr. Jorge Barreto Xavier;

A OPART, E. P. E., representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. José de Monterroso Teixeira; e

O Município de Cascais, representado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Carlos Carreiras,

Considerando que:

i) O Acordo Quadro para a Delegação de Competências do Estado no Município de Cascais nas Áreas da Educação, Saúde, Cultura e Património estabelece um conjunto de regras com vista à cooperação e descentralização de competências do Estado no Município de Cascais;

ii) O referido Acordo prevê na sua Cláusula 6.ª a celebração de um Acordo de Partilha de recursos culturais sob a tutela do Secretário de Estado da Cultura e o Município;

iii) Existem bens no acervo do Estado em situação de subutilização diminuindo o acesso das populações aos bens culturais;

iv) A exposição desses bens permite a diversificação das programações dos espaços museológicos e é passível de gerar receitas, que podem ser utilizadas para a conservação das mesmas, bem como para o investimento em bens culturais;

v) O Município de Cascais tem uma experiência municipal relevante no que às atividades culturais diz respeito, designadamente na área da exposição;

vi) O Município tem um conjunto de obras e infraestruturas culturais de excelência, capaz de acolher condignamente as obras do acervo do Estado;

vii) A proximidade do Município à população permite uma dinamização cultural de maior proximidade, valorizando o património do Estado e do Município;

viii) O presente protocolo visa o aproveitamento e gestão eficiente dos recursos culturais do Estado.

As Partes acordam o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente Acordo regula os termos de cooperação entre o Estado e o Município de Cascais para a partilha de recursos culturais com vista à utilização e fruição pública no Município.

**Cláusula 2.ª****Definições**

Para efeito do presente Acordo são adotadas as seguintes definições:

a) Acervo do Estado — O conjunto de bens culturais pertencentes ao Estado;

b) Coro — Coro do Teatro Nacional de São Carlos;

c) DGPC — Direção Geral do Património Cultural;

d) Município — Município de Cascais;

e) Museu Titular da Obra — Museu que tenha a obra pretendida pelo Município no seu espólio particular;

f) OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E.;

g) Orquestras Municipais — Orquestra de Câmara de Cascais e Oeiras e demais orquestras que sejam subsidiadas ou estejam sob tutela do Município;

h) Orquestra — Orquestra Sinfónica Portuguesa;

i) SEC — Secretário de Estado da Cultura.

**Cláusula 3.ª****Finalidade**

O Acordo visa a promoção e o desenvolvimento da oferta cultural no Município de Cascais, bem como o aproveitamento e gestão eficiente dos recursos culturais do Estado.

**Cláusula 4.ª****Cooperação**

A cooperação entre o Estado e o Município concretiza-se através das seguintes modalidades:

a) Disponibilização temporária de recursos culturais pertencentes ao espólio do Estado;

b) Colaboração integrada entre a Orquestra Sinfónica Portuguesa, o Coro do Teatro Nacional de São Carlos, e as orquestras municipais

**Cláusula 5.ª****Partilha de receita**

1 — As receitas líquidas geradas pelas atividades que implicam a participação ou cedência de recursos do Estado ao Município devem ser partilhadas entre as Partes, em termos a acordar no âmbito dos procedimentos previstos nas cláusulas 6.ª e 11.ª

2 — A ponderação da partilha das receitas líquidas positivas a que se refere o número anterior deve ter em conta, designadamente os seguintes elementos:

a) A relevância dos recursos no contexto da atividade cultural;

b) O período de cedência do recurso;

c) A percentagem de recursos utilizados na atividade cultural.